PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.127, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

Estabelece normas especiais para a instalação e o funcionamento de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e dá outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 12 de agosto de 2011, aprovou Projeto de lei nº 104/2010, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Capítulo I - Da Disposição Preliminar:

Art. 1° Esta Lei estabelece normas para a instalação e o funcionamento de estabelecimento que comercializem bebidas alcoólicas, bem como a aplicação de penalidades nas hipóteses de descumprimento das regras legais.

Capitulo II - Dos Horários de Funcionamento:

Art. 2° Ficam estabelecidos os horários de funcionamento para os seguintes estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas:

I - Bares e similares, inclusive lojas de conveniência de postos de combustíveis:

a) das 06hOO às 23hOO nos dias úteis, e;

b) das 06hOO ás 24hOO às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados;

c) das 06h00 às 22h00 aos domingos e feriados.

II - Restaurantes e Pizzarias: das 06hOO as 02hOO

Parágrafo 1° Não estão sujeitos ao horário fixado nas alíneas do inciso I, os bares e similares de hotéis, *flats,* clubes, associações, hospitais, terminais rodoviários, *shopping centers,* galerias comerciais e panificadoras, os quais poderão funcionar em horário diferenciado, desde que atendidas as disposições do artigo 5°, vedada, durante a extensão de horário, a venda de bebidas alcoólicas.

Parágrafo 2° Para os estabelecimentos mencionados no inciso II, a venda de bebidas alcoólicas, entre **23hOO e 02hOO** do dia seguinte, somente será permitida como acompanhamento de refeição e desde que em ambiente fechado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.127, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

Art. 3° É vedado, fora dos horários determinados no artigo 2º:

I - Praticar atos de compra e venda;

II- Manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento.

Parágrafo 1º Não se considera infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando não havendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Parágrafo 2º Não se aplica o disposto neste artigo 3º, caso o estabelecimento após o horário estipulado no artigo 2º, se abstenha de comercializar bebidas alcoólicas, o que para tanto, poderá funcionar normalmente 24h diárias.

Art. 4° Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Bares e similares, inclusive lojas de conveniência de postos de combustíveis: os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros característicos desse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

II - Restaurantes e Pizzarias: os estabelecimentos que possuam, relacionados em cardápio, os pratos elaborados e servidos no local, cozinha e depósito de gêneros alimentícios.

Parágrafo 1º O disposto no inciso I aplica-se também ao comércio ambulante e informal, estando os mesmos sujeitos às disposições das alíneas ´a´ e ´b´ do inciso I do artigo 2°.

Parágrafo 2º Nos restaurantes e estabelecimentos congêneres que recebam alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas, será dispensada a necessidade de cozinha própria para os efeitos da definição do inciso II.

Art. 5° Os horários de funcionamento dos estabelecimentos mencionados nos incisos I e II do artigo 2° poderão ser estendidos, autorizando-se o horário diferenciado, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, prevenção à violência, e preservadas as condições de higiene e segurança do público e do prédio.

Parágrafo 1° A autorização de horário diferenciado dependerá de parecer favorável da comissão pública constituída por representantes dos seguintes órgãos da Prefeitura Municipal de Mococa, da sociedade civil organizada e de associações de classe:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.127, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

I - Guarda Civil Municipal;

II - Vigilância Sanitária Municipal;

III- Setor de Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal de Mococa;

IV - Assessoria de Planejamento Municipal;

V - Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - Associação de moradores de bairro.

Parágrafo 2° A comissão pública poderá ser auxiliada, por meio de relatórios, pesquisas, estudos e outros documentos relevantes, produzidos ou destinados aos órgãos de segurança pública do Estado.

Parágrafo 3° Na análise dos pedidos de autorização de horário diferenciado, a comissão deverá considerar as seguintes circunstâncias:

I- As peculiaridades do estabelecimento comercial;

II - O local onde se encontra instalado;

III- As condições de higiene e segurança do público e do prédio;

IV - O combate à violência;

V - O interesse público.

Art. 6° Os horários de funcionamento dos estabelecimentos mencionados nesta Lei deverão constar, de forma explícita, nos alvarás de licença para funcionamento expedidos pela Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 7° Todos os estabelecimentos mencionados nesta Lei serão notificados pela Prefeitura Municipal de Mococa para se adequarem aos novos horários de funcionamento.

Capítulo III - Da Distância em Relação aos Estabelecimentos de Ensino:

Art. 8° Fica vedada a concessão de licença de funcionamento para bares e similares, inclusive lojas de conveniência de postos de combustíveis, em prédios localizados a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, públicos ou privados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.127, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

Parágrafo 1° A distância a que alude o *caput* deste artigo será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal do prédio onde se localizado o estabelecimento de ensino.

Parágrafo 2° Excluem-se da vedação do *caput* deste artigo, os prédios cuja construção ou reforma sejam objeto de alvarás válidos, expedidos especificamente para a instalação de bares ou similares, até a data da publicação desta Lei.

Art. 9° Para o fim de comprovar a preservação da distância referida no artigo anterior, o interessado deverá requerer a certidão ao Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo 1° O requerimento de certidão deverá estar instruído com documento relativo ao imóvel onde pretende instalar o estabelecimento.

Parágrafo 2° A certidão em questão instruirá, obrigatoriamente, o pedido de alvará de funcionamento.

Capítulo IV - Das Penalidades:

Art. 10 Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para bares e similares, inclusive lojas de conveniência de postos de combustíveis, e R$ 1.000,00 (mil reais) para restaurantes e pizzarias;

II - Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) para bares e similares, inclusive lojas de conveniência de postos de combustíveis, e R$ 2.000,00 (dois mil reais) para restaurantes e pizzarias, em caso de reincidência, cumulada com a suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, com lacração do estabelecimento;

III-Cassação do alvará e fechamento administrativo do estabelecimento.

Parágrafo 1° O auto de infração e imposição de multa, do qual o infrator receberá uma via, conterá:

I - Nome e endereço do estabelecimento infrator;

II - Local, data e horário da lavratura do auto;

III- Descrição do fato que constitui a infração;

IV - Disposição legal infringida;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.127, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

V - Valor da multa aplicada e a intimação para pagá-la ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo 2° Da penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da autuação, que deverá ser escrito e instruído com os documentos em que se fundamentar, dirigido ao Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa e devidamente protocolado no protocolo geral.

Art. 11 Após o fechamento administrativo do estabelecimento e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, a Prefeitura Municipal de Mococa poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação atual.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 25 de agosto de 2011.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal